

RECURSO EM HABEAS CORPUS

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.469-6 — SP

(Registro nº 94.0005575-7)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Recorrente: *Laertes de Macedo Torrens*

Advogado: *Dr. Laertes de Macedo Torrens*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Paciente: *Lucindo Rafael*

EMENTA: *Processual Penal. Inobstante constituir a defesa prévia peça facultativa, o juiz deve, sob pena de nulidade, notificar o advogado constituído ou dativo para apresentá-la (arts. 395, 396 e 564 do CPP). Anulação do processo a partir do despacho que decretou a revelia. Recurso ordinário provido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago, Luiz Vicente Cernicchiaro e José Cândido de Carvalho Fi-

lho. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Brasília, 22 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente. Ministro ADHEMAR MACIEL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto pelo advogado Laertes de Macedo Torrens em favor do paciente Lu-

cindo Rafael contra acórdão proferido pelo TACRISP.

2. O ora paciente foi condenado pelo juízo de direito da Comarca de Novo Horizonte à pena de um ano, quatro meses e vinte e quatro dias de detenção por ter caluniado, difamado e injuriado em suas petições o então juiz titular da comarca (arts. 138, 139, 140 c/c arts. 141, II; 61, I e II, g, e 70, todos do CP).

Foi impetrado, então, o presente **habeas corpus**, no qual se busca a nulificação da ação penal pelos seguintes argumentos: a) nulidade da citação editalícia, porquanto inexistente prova nos autos sobre o dia exato em que ocorreu aquela publicação, restando impossível apurar-se se o edital foi publicado 15 dias antes do interrogatório como determina o CPP; b) ausência de concessão de prazo para a defesa prévia. Como o paciente não compareceu em juízo para o interrogatório, foi decretada sua revelia. Ocorre que naquela oportunidade já existia procurador e ele deveria ter sido intimado sobre a decretação da revelia para apresentação da defesa prévia (art. 395, do CPP); c) ausência de nomeação de defensor dativo após a decretação de revelia e d) nomeação de defensor dativo em substituição a advogado constituído, devido à sua renúncia, sem possibilitar que o paciente o escolhesse livremente. Argüiu-se, ainda, a ocorrência da prescrição.

3. A ordem foi denegada pelo Tribunal a quo. Os argumentos foram

os seguintes: a) o impetrante somente alegou vício na citação editalícia, não o provou; b) quando do decreto de revelia, não poderia ter sido nomeado defensor dativo, uma vez que o paciente tinha defensor constituído; c) caberia ao advogado requerer prazo para apresentação da defesa prévia e, ademais, o não oferecimento de tal peça não acarretou prejuízo à defesa (*pas de nullité sans grief*) e, d) “não se impõe a intimação de revel para reconhecimento da renúncia de defensor constituído” (fl. 66).

4. No presente recurso, o recorrente reafirma as razões da impetração. Sustenta que foi cerceada sua defesa em razão da nulidade da citação por edital, da ausência de prazo para apresentação da defesa prévia, onde arrolaria suas testemunhas e nomeação de defensor dativo, sem que fosse previamente notificado sobre a renúncia de seu advogado e pudesse escolher outro patrono ao seu alvedrio.

5. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso e pela concessão da ordem para anular a ação penal a partir do despacho que decretou a revelia do paciente. Entendeu que o único argumento capaz de levar à concessão da ordem é a alegação de cerceamento de defesa pela não intimação do defensor para oferecimento da defesa prévia. É que “a falta dessa notificação constitui nulidade absoluta, apta a infirmar a própria validade do processo penal” (HC nº 67.755-0/SP, STF, in DJU I,

11/09/92, pgs. 14.714/14.715). Por derradeiro, incorreu a alegada prescrição.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Senhor Presidente, o eminente Juiz Pires Neto, relator do acórdão atacado, arrostou com segurança e fundamento o propalado vício da citação editalícia. Cabia ao impetrante/recorrente demonstrar que a publicação se fez com prazo inferior àquele reservado pela lei. Também com igual firmeza demonstrou que como o paciente já tinha, por ocasião do decreto da revelia, advogado constituído não fazia sentido a nomeação de dativo.

No tocante à falta de intimação para a apresentação de defesa prévia, argumentou o douto magistrado:

“O prazo para oferecimento da defesa prévia se constitui em faculdade que a lei confere ao réu ou ao seu defensor, na forma prevista no art. 395 do Código de Processo Penal.

“Cumpra ao Advogado, profissional do Direito, em sendo revel o constituinte, peticionar nos autos visando ao oferecimento das alegações preliminares, inclusive, arrolando testemunhas, se assim entender necessário.”

Senhor Presidente, nesse particular o eminente relator a quo me

parece sem razão. Como bem argumentou o douto Subprocurador-Geral da República Wágner Natal Batista, o juiz deve, sob pena de nulidade, notificar o advogado constituído ou dativo para fazer a defesa prévia. Se o defensor vai apresentá-la ou não, é outra coisa. O que importa é a notificação.

Eduardo Espínola Filho leciona:

“O art. 395, em estudo, e o parág. ún. do seguinte, comparados, fazem sentir que, comparecendo o réu, para o interrogatório, passa a correr, imediatamente, o tríduo, a fim de serem, por ele e pelo advogado, que tenha escolhido ou lhe haja o juiz dado, apresentadas as alegações escritas; e, se não comparecer, sem motivo justo, que determine o adiamento, o juiz, fazendo o processo correr à revelia, lhe designará o defensor, a quem será marcado o prazo, que correrá em cartório, para a defesa prévia. Desse prazo deverá ser cientificado o advogado nomeado” (Cód. Proc. Penal Brasileiro Anotado” — Ed. Histórica, 2º vol., p. 197).

O Ministro Antônio Neder ementou o HC nº 51.461-SP, publicado no DJU de 09/11/73, da seguinte maneira:

“O defensor deve ser intimado para apresentar a defesa prévia, mas esta não constitui peça essencial à validade do processo, por ser facultativa (CPP, arts. 395, 396 e 564)”.

Ainda o STF, tendo como relator o Ministro Soares Muñoz:

“Processo-crime. Cerceamento de defesa. Réu preso que, ao ensejo do interrogatório, indicou defensora, que não foi intimada do prazo referente à defesa prévia, nem para os demais atos de instrução.

Habeas Corpus deferido.” (HC nº 55.519-RJ, publicado no DJU de 29/05/78).

No HC 67.923-4-SP, ainda que por vias transversas, o Min. Celso de Mello abordou a questão. Diz ele em seu voto (RT 660/369):

“Este fato — ausência de defesa prévia pelo defensor constituído — por si só não constitui causa ensejadora de qualquer nulidade processual, conforme tem acentuado a jurisprudência desta Corte (RTJ 54/81), pois o que gera, na realidade, esse vício formal, é a falta de notificação do defensor constituído, que tenha estado ausente ao ato de interrogatório judicial, para oferecer a peça defensiva em favor do acusado (**Damásio E. de Jesus**, Código de Processo Anotado, p. 245, 7ª ed., 1989, Saraiva)”.

Ainda o Ministro Celso de Mello, no HC nº 67.755-SP, publicado no DJU de 11/09/92, p. 14.714:

“**Habeas Corpus**. Defesa prévia. Defensor constituído ausente ao

ato de interrogatório judicial. Necessidade de sua notificação para oferecê-la. A questão da liberdade de escolha do defensor pelo réu. A garantia do devido processo legal. Direito do réu preso de ser requisitado e de comparecer ao juízo deprecado para os atos de instrução processual. Polêmica doutrinária e jurisprudencial em torno do tema. Anulação do procedimento penal. Concessão do *writ*. Consumação da prescrição punitiva do Estado. Vedação da **reformatio in pejus** indireta. Declaração da extinção da punibilidade.

..... **omissis**

Mais um acórdão do STF, RHC nº 57.670, rel. Min. Décio Miranda, publicado no DJU de 17/03/80, p. 1.367:

“Processo Penal. Defesa. É necessária a intimação do réu para o sumário, sob pena de nulidade. Embora relativa a nulidade, foi, no caso, tempestivamente argüida. Concessão da ordem. Anulação do processo a partir da defesa prévia, inclusive.”

No RHC nº 59.532-4-RJ, publicado na RT 564/405, assim restou a ementa:

“É nulo o processo criminal se o defensor do réu não fora notificado, para oferecer defesa prévia, para a audiência de testemunhas e nem intimado para os demais atos processuais.

Ação de **habeas corpus** julgada procedente”.

No mesmo sentido o HC nº 140.951, cuja ementa foi publicada na RT 538/347:

“*Processo-crime*. Nulidade. Defensor indicado por réu preso em seu interrogatório. Falta de intimação de sua designação, embora mencionado o endereço de seu escritório. Prejuízo decorrente da não apresentação da defesa prévia e de rol de testemunhas.

Recurso provido. Voto vencido.

Não estando o causídico presente ao interrogatório em que foi indicado pelo réu como seu defensor, necessário é a sua notificação para as providências legais”.

Com tais considerações, Senhor Presidente, anulo o processo a partir do despacho que decretou a revelia. Em decorrência, determino a soltura do paciente se por aí não estiver preso.

É como voto.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Srs. Ministros, meu voto é no mesmo sentido. A defesa há de ser efetiva do ponto de vista material não meramente formal.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 3.469-6 — SP — (94.0005575-7) — Relator: O Sr. Ministro Adhemar Maciel. Recte.: Laertes de Macedo Torrens. Advogado: Laertes de Macedo Torrens. Recdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Pacte.: Lucindo, Rafael (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 22.03.94 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Anselmo Santiago, Luiz Vicente Cernicchiaro e José Cândido de Carvalho Filho. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.473-4 — SP

(Registro nº 94.0006948-0)

Relator: *O Sr. Ministro Jesus Costa Lima*

Recorrentes: *José Carlos Gimenez Gonçalves e outro*

Advogado: *Nilson Jacob*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Pacientes: *José Carlos Gimenez Gonçalves e Ivomar Wolff (réus presos)*

EMENTA: Processual Penal. Apelo em liberdade. Réus primários, mas presos em flagrante. Efeito da sentença condenatória.

1. Tratando-se de paciente, preso em flagrante, e permaneceu recolhido durante o curso do processo, ainda que seja primário e tenha bons antecedentes, não tem direito de apelar em liberdade, pois um dos efeitos da sentença condenatória é ser o preso conservado na prisão.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros José Dantas, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 23 de março de 1994 (data de julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Recurso ordinário de **habeas corpus** interposto por *José Carlos Gimenez Gonçalves*, condenado a um total de sete anos de reclusão e multa por infração aos artigos 180, **caput**, e 333 do Código Penal, com regime inicial semi-aberto, e por *Ivomar Wolff*, condenado a três anos de reclusão e multa por infração ao art. 180, **caput**, do Código Penal, concedido

o regime aberto se preencher os demais requisitos previstos em lei.

O *writ* foi impetrado, inicialmente, em favor apenas de *Ivomar Wolff*, ampliado para incluir o outro recorrente, buscando o direito de apelar em liberdade (fls. 02/07). A Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, indeferiu o pedido, considerando inaplicável o art. 594 do C.P.P. aos réus presos em flagrante ou em virtude de preventiva, mesmo que primários e com bons antecedentes. Também não deferiu a efetivação no regime aberto, visto depender de comprovação de atividade lícita, conforme determinado pelo MM. Juízo Singular, e nem o direito de prestar fiança, diante da gravidade da reprimenda imposta, superior a dois anos de reclusão (fls. 68/71).

Alegam os recorrentes, agora, que o art. 594 do C.P.P não faz qualquer restrição quanto ao réu preso em flagrante ou em razão de custódia preventiva. E não há que se falar em periculosidade, posto que a própria sentença lhes concedeu regimes prisionais mais brandos.

Opina o Dr. *Pedro Yannoulis*, ilustrado Subprocurador-Geral da República, pelo não conhecimento do recurso relativamente a *José Carlos Gimenez Gonçalves*, por constituir o *writ* como mera reiteração do RHC nº 3.441-6-SP, de minha relatoria, denegado na sessão do dia 16.03.94. Quanto ao outro paciente, manifesta-se pelo improvimento, arrimado nos fundamentos contidos na r. sentença e no v. acórdão denegatório.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): O recurso não consegue destruir os bons fundamentos do acórdão recorrido, o qual baseia-se em jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

Um dos efeitos da sentença condenatória recorrível é ser o réu preso ou conservado na prisão, seja nas infrações inafiançáveis como nas afiançáveis enquanto não prestar fiança (CPP, art. 393, I).

Desse modo, as disposições do art. 594 do CPP não prevalecem.

Anoto que o paciente *José Carlos Gimenez Gonçalves*, na última sessão desta 5ª Turma, teve o seu recurso, com idêntica finalidade improvido, conforme voto proferido no RHC 3.441-6-SP, que faço juntar.

Adotando os fundamentos do acórdão, nego provimento do recurso.

ANEXO

“RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 3.441-6-SP

VOTO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): O paciente foi preso em flagrante e respondeu a ação nesse estado, vindo a ser condenado a 07 (sete) anos de reclusão como incurso nos artigos 180 e 333 do Código Penal por furto e roubo de veículos.

Desse modo, as disposições do artigo 594 do Código de Processo Penal não o favorecem. Vigora o princípio da necessidade do condenado recolher-se à prisão para poder apelar. Um dos efeitos da sentença condenatória — art. 393, I do mesmo Estatuto Processual — é ser o réu conservado preso.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido:

“A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.” (Súmula 09)

“*Recurso de apelação criminal. Exigência de recolhimento à prisão (art. 594 do CPP).*”

Réu que estava com prisão preventiva decretada por ocasião da sentença condenatória não faz jus a apelar em liberdade. Precedentes jurisprudenciais.

Não conhecimento dos fundamentos que não foram objeto da impetração no Tribunal a quo.

Conhecimento parcial do recurso e seu improvimento.” (RHC

3.230/SP, Rel. Min. ASSIS TOLEDO, DJU de 28.02.94, pág. 2.902)

“Processual Penal. Habeas corpus originário substitutivo de recurso ordinário. Negativa de autoria de crime. Prisão preventiva sem justo motivo. Ofensa ao princípio da presunção de inocência. Súmula nº 09, do STJ. Direito de apelar em liberdade. Primariedade e bons antecedentes. Art. 594, do CPP.

I — O acolhimento da tese de negativa de autoria demandaria análise do acervo probatório, tarefa esta incompatível com a destinação do **habeas corpus**.

II — Havendo sentença condenatória, os eventuais vícios da prisão preventiva ficam por ela absorvidos, o que acarreta a prejudicialidade da impetração neste particular.

III — A exigência de prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (Súmula nº 09 do STJ).

IV — O artigo 594, do Código de Processo Penal, que tem o escopo de abrandar o princípio da necessidade do recolhimento à prisão para apelar, só alcança quem, ao tempo da decisão condenatória, esteja em liberdade. Não beneficia aqueles que já se encontram presos provisoriamente, pois, um dos efeitos da sentença condenatória é ser o condenado conservado na prisão (Art. 393, inciso I, do CPP) — RHC nº 2.995-1-ES.

V — Pedido indeferido.” (HC 2.202/SP, Rel. Min. Pedro Acioli, DJU de 07.03.94, pág. 3.677)

“Processual Penal. Lei 6.368/76. Sentença condenatória. Apelar em liberdade.

Não faz jus ao benefício de apelar em liberdade, o condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, que permaneceu preso durante toda a instrução criminal e teve a pretensão indeferida em decisão devidamente fundamentada.

Recurso improvido.” (RHC 2.574/MT, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU de 22.03.93, p. 4.553)

“Processual Penal. Réu preso preventivamente. Primariedade e bons antecedentes. Direito de apelar em liberdade.

Resulta do disposto no art. 594 do CPP, que o réu primário e de bons antecedentes, estando encarcerado por força de prisão preventiva, não tem direito de apelar em liberdade.” (RHC 1.835/DF, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU de 13.04.92, pág. 5.004)

“Penal. Condenação. Apelação.

Réu preso. Não serve à pretensão de recorrer em liberdade a alegação de primariedade e bons antecedentes, se mesmo antes da sentença preso se encontrava o réu.” (RHC 1.110/SP, Rel. Min. José Dantas, DJU de 20.05.91, pág. 6.540)

À Vista do que, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 3.473-4 — SP — (94.0006948-0) — Relator: O Sr. Ministro Jesus Costa Lima. Rectes.: José Carlos Gimenez Gonçalves e outro. Advogado: Nilson Jacob. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pactes.: José Carlos Gimenez Gonçalves (réu preso) e Ivomar Wolff (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 23.03.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Dantas, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.822-5 — ES

(Registro nº 94.0023802-9)

Relator: *O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini*

Recorrentes: *Eduardo de Almeida Silva e outro*

Advogados: *Eduardo de Almeida Silva e outro*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo*

Paciente: *Ronaldo Maia Lima*

EMENTA: *Recurso de Habeas Corpus — Ocorrência da prescrição — Declaração da extinção da punibilidade — Ordem concedida.*

— Havendo a ocorrência da prescrição por crimes, em concurso material, cuja pena maior é igual a 1 ano e 4 meses, e não havendo causa interruptiva da mesma, entre o recebimento da denúncia e a sentença com trânsito em julgado, aplicam-se os arts. 109, V, e 110, do CP, para declarar-se extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição.

— RHC provido na forma do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal

de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Relator. *Votaram*

com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Brasília, 24 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de recurso ordinário constitucional (art. 105, II, letra a/CF) interposto em favor de Ronaldo Maria Lima contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que denegou a ordem que buscava sua liberdade, eis que vítima de constrangimento ilegal posto que foi condenado por ação penal prescrita.

Sustenta que a sentença proferida em 30.12.93, com trânsito em julgado para a acusação, condenou o paciente a penas isoladas em que a maior correspondeu a 01 ano e 04 meses de reclusão, somando, entretanto, face ao concurso material, 23 anos e 04 meses de reclusão, sendo certo que a soma das penas não interfere no prazo prescricional.

Alega mais que decorridos mais de 04 anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, estaria consumada a prescrição, encontrando-se os autos em grau de apelação, aguardando a apresentação de razões no Eg. Tribunal de Justiça.

O Eg. Tribunal, por sua Câmara Criminal, ao entendimento de que não se pode verificar a existência das causas interruptivas da prescrição, posto que exigiria um exame aprofundado de provas, e que seria melhor dar oportunidade a que tudo se resolvesse no âmbito do apelo, denegou a ordem.

Subindo os autos, foram eles à douta Subprocuradoria Geral da República que se pronunciou no sentido do provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, eis a ementa do acórdão recorrido:

“Ementa: Habeas Corpus — Prescrição — Apelação pendente — Ordem denegada.

1) Em princípio, é cabível o **Habeas Corpus** para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição, mesmo na pendência de apelação interposta por idêntico motivo.

2) Não se pode olvidar, entretanto, que o **Habeas Corpus** exige prova preconstituída. No caso presente é impossível, por exemplo, verificar a existência ou não de causas interruptivas do lapso prescricional, o que exigiria um exame aprofundado dos elementos probatórios coligidos no processo principal.

3) É aconselhável, portanto, que se aguarde o julgamento, em primeiro lugar, da apelação, que poderá, inclusive, absolver o réu, se for o caso, o que lhe será mais vantajoso. Ainda mais se considerarmos que o paciente se encontra em liberdade.

4) Ordem denegada.” (fls. 70).

A douta Subprocuradoria, opinando no sentido de que seja dado provimento ao recurso para decretar a extinção da punibilidade, emitiu o seguinte parecer (fls. 87/88), **verbis**:

“Na verdade, o exame da extinção da punibilidade pela prescrição exclui o exame do mérito da apelação, não sendo a pendência desta óbice para o seu exame, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal:

“A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação. Inexistência de ofensa ao item XXXV, do art. 5º, da Constituição

Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no Ag nº 212 — SP. Reg. nº 89000976-5. Rel. Min. Costa Leite. Sexta Turma. Unânime. DJ 27.11.89).

Por outro lado, os autos oferecem elementos para apreciação da prescrição, bastando, no caso, o despacho de recebimento da de-

núncia e a sentença condenatória (fls. 6 e 17), entre os quais decorreram mais de 04 anos.

Na hipótese, as outras causas de interrupção da prescrição não podem ser cogitadas, uma vez que não houve pronúncia, nem início de cumprimento de pena ou reincidência, que são as demais causas contempladas pelo art. 117 do Código Penal.

Em casos que tais, assim tem decidido esse Eg. Tribunal:

“Se os autos fornecem elementos de convicção plena da ocorrência prescricional, descabe exigir-se, como condição de seu recebimento a prova indicada no aresto impugnado.

Recurso Provido.

Habeas Corpus deferido.”

(RHC nº 616 — SP. Reg. nº 903.7069. Rel. Min. William Patterson. Sexta Turma. Unânime. DJ 06.08.90).

Com efeito, das informações prestadas pela autoridade coatora, ao Eg. Tribunal de Justiça capixaba, a digna Juíza em exercício na 2ª Vara Criminal da Capital esclarece que a denúncia foi recebida em Juízo em 04/10/88 e que o paciente foi acusado como incurso nas penas dos arts. 168, § 1º, II, 171, **caput**, 171, § 2º, I e 174, na forma do art. 69 c/c o art. 29, todos do Código Penal, tendo sido condenado por sentença prolatada em 30/12/93. Informa ainda que a decisão transitou em julgado para o Ministério Público e que

a Defesa do ora paciente apelou da mesma. (fls. 40).

Temos, pelas informações, que além da denúncia e da sentença, nenhuma outra causa interruptiva de prescrição — como por exemplo, sentença de pronúncia — ocorreu.

Dispõe o artigo 119 do Código Penal:

“Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.”

Como prova a sentença (fls. 44), o paciente foi condenado a 1 ano e 4 meses de reclusão pelo crime de apropriação indébita; 1 ano de reclusão pelo crime de estelionato, e 1 ano de reclusão pelo crime de induzimento à especulação, havendo, tais penas, em razão de concurso material sido cumuladas 7 (sete) vezes, totalizando, uma pena global de 23 anos e 4 meses de reclusão.

Desta forma, o prazo prescricional é o relativo à pena maior, a de 1 ano e 4 meses de reclusão. Essa, bem como as outras, prescrevem, a teor do art. 109, V, do Código Penal, em 4 anos, posto que nenhuma delas excede a 2 anos e, como visto do art. 119, transcrito, a soma delas não influi no prazo prescricional.

Visto das informações que a denúncia foi recebida em 4/10/88 e a sentença transitada em julgado foi

proferida em 30/12/93, havendo, assim, transcorrido mais de 4 anos entre uma e outra.

Não há a afirmação de outra causa interruptiva da prescrição.

Assim, conjugando os artigos 109, V, do CP, com o art. 110, do mesmo Código, que trata da prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, prescrita está a ação a que responde o paciente pelo que, meu voto é para dar provimento ao seu recurso e declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 3.822-5 — ES — (94.0023802-9) — Relator: O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Rectes.: Eduardo de Almeida Silva e outro. Advogados: Eduardo de Almeida Silva e outro. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Pacte.: Ronaldo Maia Lima.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Relator (em 24.08.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.